



NBL

Nº 70061104592 (Nº CNJ: 0303022-95.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FALSIDADE
IDEOLÓGICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL
IMPROVIDO.**

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70061104592 (Nº CNJ: 0303022-
95.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

ELISIANE ALVES DE CASTRO

APELADA

MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA

APELADO

ACÓRDÃO

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. IVAN LEOMAR BRUXEL.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,
Relator.



NBL

Nº 70061104592 (Nº CNJ: 0303022-95.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decidir que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de ELISIANE ALVES DE CASTRO e MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA, a quem imputada a prática do delito do artigo 299, *caput*, c/c o artigo 61, I, ambos do Código Penal (a primeira), e artigo 299, *caput*, c/c artigo 29, do Código Penal (o segundo), por fato ocorrido no ano de 2010, em Porto Alegre/RS, oportunidade em que Elisiane, auxiliada por Maurício, teria inserido declaração falsa em documento particular – petição inicial de processo judicial -, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nas razões, tendo como típica a conduta, pugna o *parquet* pela reforma da decisão hostilizada.

O recurso foi contra-arrazoado.

O Dr. Procurador de Justiça, neste grau, opina pelo provimento da desconformidade.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613, I, do CPP.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (RELATOR)

2. A questão controvertida neste feito foi analisada no voto do acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 70060344793, realizado por



NBL

Nº 70061104592 (Nº CNJ: 0303022-95.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

esta Câmara em 07.08.2014, sob minha relatoria, cujo objeto, partes e causa de pedir se assemelham ao presente, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

Com efeito, o entendimento então adotado foi bem reproduzido pelo Procurador de Justiça, Dr. Norberto Avena, em seu parecer das fls. 183/185, naquele feito, no qual logrou enfrentar com exatidão todas as questões trazidas ao debate. Por tal razão, rogo vênias ao ilustrado Procurador de Justiça para reproduzir o inteiro teor de dito parecer, como segue, *in verbis*:

“De acordo com a denúncia, a recorrida teria inserido, propositadamente, em instrumento particular – petição inicial de processo judicial -, informação falsa acerca do endereço residencial da parte autora de ação revisional de contrato bancário, a fim de atrair o processo e julgamento da demanda à Vara Cível do Foro Regional da Restinga, já que este Juízo, em tese, acolhia entendimento mais favorável aos consumidores nessa ordem de demandas. E tal conduta, sob a ótica da acusação, encontra adequação ao tipo do art. 299, ‘caput’, do Código Penal.

Compreendendo, porém, não se constituir a petição inicial de processo judicial um documento para fins penais, foi a exordial rejeitada.

E contra essa decisão é que se insurge o ‘parquet’.

Pois bem.



NBL

Nº 70061104592 (Nº CNJ: 0303022-95.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Não obstante se reconheça que o fato descrito na denúncia – supostamente perpetrado pela apelada - seja eticamente censurável, parece, efetivamente, que não encontra suporte no tipo previsto no artigo 299, ‘caput’, do Código Penal.

Este raciocínio decorre do fato de que as informações contidas na peça vestibular de processo judicial relativas ao domicílio da parte autora estão sujeitas a verificação e apreciação do juízo, não sendo capaz, então, de gerar uma presunção absoluta de veracidade.

Não é outro, aliás, o entendimento dominante nos Tribunais Superiores. A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADOS. INDICAÇÃO INCORRETA DO ENDEREÇO DA PARTE EM PETIÇÃO INICIAL. FATO SUJEITO À AVERIGUAÇÃO DO ÓFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada. 3. A indicação de endereço incorreto em petição inicial para fins de alteração da competência para processar e julgar determinada ação não caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio poderá ser objeto de verificação pelo oficial de justiça.



NBL

Nº 70061104592 (Nº CNJ: 0303022-95.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Precedentes. 4. Recurso provido para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra os recorrentes”. Grifamos. (RHC 41.525/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

*“EMENTA: 1. Falsidade ideológica. 2. Petição de advogado, dirigida ao Juiz, contendo a retratação de testemunha registrada em cartório, não é considerada documento idôneo para os fins de reconhecimento do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal. 3. Ausência de dano relevante provocado pela declaração, tendo em vista a confirmação inicial do depoimento. 4. Ocorrência de constrangimento ilegal. **5. O escrito submetido à verificação não constitui o falsum intelectual. Precedente aplicado: RHC no 43.396-RS, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, DJ de 22.08.1966.** 6. Falta de justa causa para a ação penal. Superação da tese de que a investigação adequada para averiguar a procedência ou não da acusação deve ser realizada no curso da ação penal. Precedentes citados: HC no 71.622-MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.09.1995, RHC no 81.034-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.05.2002, HC no 81.256-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 14.12.2001. 7. No caso concreto, o depoimento inicialmente prestado pela testemunha foi confirmado em momento posterior, perante juízo competente. A declaração ofertada com o suposto auxílio do paciente não pode ser considerada documento para os fins penais do art. 299 do CP. 8. Recurso de habeas corpus provido”. Grifamos. (HC 85064, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-02 PP-00275 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 367-384)*

“CRIMINAL – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - TRANCAMENTO PREVENTIVO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL-ENDEREÇO FALSO FORNECIDO EM PÊTIÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUCTA -. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. 1-



NBL

Nº 70061104592 (Nº CNJ: 0303022-95.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Petição apresentada em juízo com endereço inverídico não caracteriza o documento previsto na falsidade ideológica, pois este é sempre sujeito a averiguação pelo oficial de justiça. 2- Conduta descrita na exordial acusatória que não se subsume a falsidade ideológica, pois o elemento objetivo do delito, caracterizado pelo ato de falsear a verdade, assim como o elemento subjetivo, manifestado pelo intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não restaram devidamente caracterizados na espécie. 3- Estando flagrantemente demonstrada a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, diante da ausência de elemento constitutivo do tipo, consistente no intuito de falsear a verdade causando prejuízo a outrem, correta a alegação de falta de justa causa para investigações policiais e instauração de ação penal. 4- Recurso provido para trancar inquérito policial e eventual ação penal já instaurada]'. Grifamos. (RHC 20.414/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

*Nesta quadra, reputa-se acertado o pronunciamento do MM. Juiz de Direito a quo ao rejeitar a exordial sob o fundamento de que ausente **possibilidade jurídica do pedido** – condição esta que corresponde à viabilidade de procedência da ação penal em decorrência da imputação, na inicial acusatória, de conduta adequada à descrição legal de crime ou contravenção.”*

Desta forma, assim como naquele, o presente recurso merece, desta Corte, o mesmo desate, no sentido do improvimento.

3. Por tais razões, nego provimento ao apelo.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



NBL

Nº 70061104592 (Nº CNJ: 0303022-95.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) -

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70061104592, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM
PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA JUNQUEIRA SULZBACH